Registro: 2025.0000395647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047333-58.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FORM ELEGANCE ESTETICA LTDA., é apelada KARINA SUELLEN DE BRITO SALAZAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1047333-58.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Form Elegance Estética Ltda.

Apelados: Karina Suellen de Brito Salazar

Juiz: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto n. 33.105

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROVIMENTO PARCIAL.
I. Caso em Exame
1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente em parte ação indenizatória, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de procedimento realizado.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral; (ii) analisar a alegação de inépcia da petição inicial; (iii) determinar a natureza da responsabilidade da clínica ré e a existência de nexo de causalidade entre o procedimento realizado e os danos sofridos pela autora.
III. Razões de Decidir
3. Não se verifica cerceamento de defesa, pois o juiz, como destinatário das provas, tem a prerrogativa de avaliar a necessidade de produção de provas adicionais.
4. A petição inicial não é inepta, pois contém a causa de pedir e o pedido de forma clara, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Demonstração do nexo de causalidade entre o procedimento (aplicação de polidocanol) e os danos sofridos pela autora, em decorrência da trombose de que acometida.
5. Redução do valor da indenização por danos morais. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, tratando-se de responsabilidade contratual.
IV. Dispositivo
7. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 370/374 e 384) que julgou procedente em parte ação indenizatória, para o fim de condenar a ré a pagar à autora "*as quantias de: a) R$ 1.213,01, com correção monetária (Tabela TJSP), a partir dos desembolsos, e juros de mora (1% ao mês), da citação; b) R$ 20.000,00, com correção monetária (Tabela TJSP) a partir da publicação desta sentença (STJ 362) e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação; c) R$ 5.000,00, com correção monetária (Tabela TJSP) e juros de mora (1% aos mês) a partir da data do fato*" (fls. 373). Reconhecida a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram repartidas igualmente, condenada a ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora no patamar de 10% do valor da condenação e a autora a pagar aos patronos da ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela ré.

Sustenta a ré, em sua irresignação (fls. 387/400), que havido cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova oral. Anota, ainda, ser inepta a petição inicial, por ausência de causa de pedir e de juntada de documentos essenciais. No mérito, alega que, ao contrário do alegado pela autora, foram-lhe repassados os esclarecimentos acerca do procedimento, bem como os cuidados a serem tomados posteriormente à sua realização. Sustenta que, como consta do laudo pericial, a patologia de que acometida a autora poderia ter-se manifestado sem que tivesse sido submetida ao procedimento em discussão. Assevera não ter a autora demonstrado o nexo de causalidade entre o procedimento a que se submeteu e a queimadura sofrida, pretendendo o afastamento da sua condenação ao pagamento de

indenização por danos morais e estéticos ou, subsidiariamente, a sua redução para, respectivamente, R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00. Argumenta, também, que, mantida a condenação, os juros de mora, incidentes sobre os montantes arbitrados a título de danos morais e estéticos, devem incidir a partir da data do arbitramento.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 406/436).

É o relatório.

Não se entende havido o cerceamento de defesa alegado.

Certo que é ao juiz, como destinatário das provas, que incumbe aquilatar a necessidade e pertinência das provas especificadas, voltadas à formação de seu convencimento. É oportuno lembrar que "*a prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio*" (**Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil**). E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que "*o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento.*" (**REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06**).

E, no caso, inexistia dúvidas que se

pudessem sanar pela oitiva de testemunhas, que, por certo, seriam impertinentes ao deslinde da controvérsia relativa à falha na prestação de serviços técnicos e especializados pela clínica ré, já objeto de prova pericial.

Também não se entende de reconhecer a alegada inépcia da inicial. Afinal, como sabido, "*só haverá indeferimento da petição inicial antes da citação do réu. Se o réu já foi integrado no processo, ainda que o juiz acolha uma das causas previstas no art. 330 do CPC, não será mais caso de indeferimento da petição inicial, sendo simplesmente o processo extinto sem a resolução do mérito por ausência de condição da ação ou de pressuposto processuais positivos (ou ainda a presença de algum dos pressupostos processuais negativos)*" (CPC comentado, JusPODIUM, 2019, 4ª. ed., p. 610).

De todo modo, pela leitura da petição inicial, é possível depreender a causa de pedir e o pedido objeto da presente ação, bem como a relação havida entre eles. Em outras palavras, tanto os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III do CPC), quanto o pedido e suas especificações (art. 319, inciso IV do CPC), encontram-se explicitados, sem qualquer prejuízo ao regular andamento do feito ou mesmo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré.

Com efeito, constata-se que a pretensão da autora consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos suportados em decorrência de

procedimento a que se submeteu na clínica ré.

Ademais, vê-se que a ré não teve dificuldade em apresentar resposta às referidas pretensões, de modo que corretamente afastada a alegada inépcia da petição inicial.

Superada tal questão, entende-se que esteja a sentença a merecer parcial reparo.

Relevante aspecto a analisar, segundo se crê, está na natureza da responsabilidade da clínica ré. Impende saber se o nexo de imputação da respectiva responsabilidade se põe nos lindes da culpa ou se, antes, a mesma responsabilidade se erige objetiva, assim independe daquele elemento subjetivo.

Nessa linha, não há dúvida sobre responsabilidade aquiliana que para os profissionais da saúde se estabelece, mesmo no Código de Defesa do Consumidor, porém, frise-se, desde que liberais, isto é, desde que o dano tenha sido provocado pelo liberal, assim pelo médico pessoa natural (art. 14, par. 4º). É que, nesses casos, o fundamento da regra exceptiva da responsabilidade objetiva no CDC está na pessoalidade da contratação, portanto ajustes firmados de modo negociado e em função das condições pessoais do profissional contratado, em quem se deposita especial confiança, especial crença no seu conhecimento técnico (por todos: **Bruno Miragem, *Direito do Consumidor*, RT, 2008, p. 298**).

Por isso mesmo, se a contratação, como

na espécie, se dá junto a pessoa jurídica prestadora de serviços, no caso estéticos, torna-se à regra da responsabilidade sem culpa, típica da legislação consumerista, malgrado hoje levada também ao CC (art. 927, par. único), dado o risco criado pela atividade desempenhada, afinal carente o fundamento, acima citado, da exceção positivada. Na justa advertência de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, tratando da responsabilidade subjetiva acima citada, "*as pessoas jurídicas formadas por médicos e outros profissionais perdem este privilégio, devendo ser tratadas como fornecedores normais, elas mesmas não profissionais liberais. Aqui privilegiado não é o tipo de serviço, mas a pessoa (física) do profissional liberal.*" **(in *Comentários ao CDC*, RT, 2004, p. 249**)

Mas, em segundo lugar, não se furta a observar que, mesmo objetiva a responsabilidade da clínica ré, a obrigação indenizatória que se lhe haja de atribuir não prescinde da demonstração, a uma, do nexo de causalidade e, a duas, do defeito do serviço prestado. Com efeito, muito embora erigida no CDC uma responsabilidade objetiva pelo risco, não se abraçou a tese da causalidade pura, isto é, da mera exigência, à indenização, da demonstração do nexo causal do dano com o fornecimento do produto ou do serviço.

Antes, tomou-se na legislação consumerista a tese do chamado *risco mitigado*, em que à causalidade se deve agregar elemento qualificativo especial para configuração da responsabilidade civil, mesmo que não a culpa. E este elemento, na

espécie, é o defeito, seja de segurança, seja de prestabilidade ou adequação do produto ou do serviço. Tal a previsão quer dos artigos 12 e 14 (fato do produto/serviço), quer dos artigos 18 e 20 (vício do produto/serviço).

Portanto, ao deslinde vertente importa, agora, verificar se, mesmo sem culpa, o serviço prestado pela clínica ré de algum modo se ostentou defeituoso, nos moldes dos preceitos citados e, como lá expresso, em função da justa expectativa do consumidor, da confiança por ele legitimamente depositada no mesmo serviço ou no produto. Como, ainda, impõe-se verificar a causalidade eis que, como é sabido, ainda nos casos de responsabilidade objetiva, não se dispensa a prova do nexo causal (malgrado normativo, não somente físico ou naturalístico) entre o dano e o fornecimento.

Pois, no caso presente, segundo narra a autora, ela, em 9 de janeiro de 2018, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços médicos para se submeter a procedimento de secagem de vasos localizados nos membros inferiores, com quinze aplicações de esclero e oito aplicações de polidocanol. Aduz que o tratamento teve início com aplicações de esclero, vindo a receber a primeira aplicação de polidocanol, em 12 de julho de 2018. Relata que, no dia seguinte, passou a sentir fortes dores na região da aplicação, que a impossibilitava de caminhar sem mancar e, enviada mensagem à ré, em 14 de julho de 2018, não obteve retorno. Sucede que, devido à piora dos sintomas, ainda segundo sua versão, dirigiu-se ao pronto-atendimento de um hospital, onde foi medicada, mas, sem apresentar qualquer melhora,

submeteu-se, em 30 de julho de 2018, a exame de ultrassom do membro inferior esquerdo, a pedido de médico vascular, tendo sido diagnosticada com trombose.

Diante disso, ao argumento de que não foi solicitado nenhum exame previamente ao tratamento, que a trombose foi causada pela aplicação de polidocanol e que referido procedimento deveria ter sido realizado por médico, com auxílio de ultrassom, o que não ocorreu, ajuizou a autora a presente ação, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Produzida prova pericial (laudo a fls. 264/281), o *expert* concluiu que "*[H]á nexo de causalidade entre a escleroterapia com polidocanol e o desenvolvimento da trombose venosa profunda. Destaca-se que o tratamento escleroterápico de varizes com espuma de polidocanol é um procedimento invasivo e deve ser realizado por profissional médico treinado*" (fls. 279, g.n.).

Depois, ainda que nos esclarecimentos de fls. 310/311 tenha o perito respondido afirmativamente ao quesito referente à possibilidade de ocorrência de trombofilia, mesmo sem que a autora tivesse sido submetida ao procedimento em discussão, constou dos esclarecimentos de fls. 355/356 o seguinte apontamento:

"*Trata-se de periciada que se submeteu a tratamento escleroterápico com polidocanol em 12/07/2018 e que*

evoluiu após procedimento com o desenvolvimento de trombose venosa profunda. Admite-se nexo de causalidade entre a intervenção e os danos verificados na ocasião da perícia médica, secundários ao procedimento. A infusão do esclerosante é causador de processo inflamatório endotelial e havendo passagem do mesmo para o sistema venoso profundo pode gerar a formação de um trombo local (trombose venosa profunda) como documentado em 30/07/2018 Fl.104-105 – 'Eco-doppler colorido venoso de membro inferior esquerdo. Conclusão: veia poplítea com sinais ecográficos de trombose de aspecto recente'.

Ainda, ressalta-se que o tratamento escleroterápico de varizes com espuma de polidocanol é um procedimento invasivo e deve ser realizado por profissional médico treinado".

Assim, tem-se por devidamente comprovada a falha na prestação do serviço, uma vez que, no presente caso, a trombose de que acometida a autora e as suas consequências decorreram da aplicação de polidocanol. Ademais, como apontado pelo perito a fls. 311, o dano estético (edema persistente) "*é decorrente do quadro trombótico venoso*".

Destarte, por tudo isso, reconhecida a falha na prestação dos serviços pela ré, entende-se acertada sua condenação a indenizar os danos suportados pela parte autora, tanto os materiais como os estéticos e morais.

Quanto aos danos materiais, entende-se que realmente passíveis de ressarcimento. Cuida-se, ao que se vê, de despesas acrescidas e incorridas pela autora em decorrência do tratamento da trombose, que, como anotado na sentença, totalizam o montante de R$ 1.213,01.

Em relação à indenização por danos morais, ainda que a tanto não se reduza, em sua mais ampla acepção (v.g. **Anderson Shreiber**, ***Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 118-119**), para o caso em tela importa a compreensão do dano moral como qualquer violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade humana. Ou seja, os direitos chamados da personalidade. E porque objeto de especial proteção, tem-se que o dano já esteja na própria conduta de violação. Daí dizer-se que o dano moral seja ou esteja "*in re ipsa*".

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (***Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 130**), o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é "*concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas*". (***Op. cit.* p. 131**).

É mesmo uma preocupação com a

concretização do princípio da dignidade, de que, na intenção de preservar a integridade físico-psíquica da pessoa, a obrigação de segurança é forte matiz e o dano moral é instrumento (sobre esse movimento de concretização, inclusive no campo da responsabilidade civil, conferir: **Antônio Junqueira de Azevedo, Caracterização jurídica da dignidade humana. In. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 181**).

Certo que, inclusive como levado ao texto do **Enunciado 159 do CEJ**, a violação havida deve ser grave, a fim, até, de se evitar o que Anderson Schreiber chama de *demandas frívolas*. Na visão do autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, em demandas nas quais se pleiteiem danos morais em virtude de acontecimentos, ainda no seu dizer, *banais*, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (*in* **Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190**). Daí afirmar-se descaber esta indenização diante de meros transtornos ou dissabores próprios da vida de relações. Mas não foi, evidentemente, o que ocorreu na espécie.

Pois, no caso concreto, colhe-se efetivo agravo a direito essencial imposto à autora, pois, em resposta ao quesito 5 por ela apresentado ("*A trombose sofrida pela Autora poderia resultar em óbito ou outras complicações?*"), afirmou que "*[E]m casos extremos sim*".

Quanto ao valor do arbitramento, vale assentar que que o dano moral cumpre um papel também profilático, de

desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido. A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (*in* **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44**). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (*in* **I fondamenti del diritto dei "torts". Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53**).

Porém, mesmo assim, a indenização não pode ser de molde a, mais que compensar, representar lucro, indevido enriquecimento ao ofendido, monetarizando-se situações existenciais, assim mercantilizadas e, por isso, apequenadas. (cf. **Anderson Schreiber**, ***Novos paradigmas da responsabilidade civil,*** **Atlas, p. 187-190).** Vale a ressalva de Caio Mário, no sentido de que, ao arbitramento, "*cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das pretensões absurdas.*" (in **Responsabilidade Civil, Forense, 1a ed., p. 338**).

Pois, no caso concreto, e atentando-se a esse critérios, mesmo que justificada a indenização, não se entende de fixá-la no valor arbitrado na sentença (R$ 20.000,00). Atentando-se à

dupla função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e desestímulo à ré, revela-se adequado ao caso concreto, o valor de R$ 10.000,00, corrigido desde o arbitramento, nos termos da **Súmula n. 362 do STJ**, e com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, por cuidar-se de responsabilidade contratual.

No que se refere ao dano estético, sabido que se o pode indenizar autonomamente, mesmo na esteira da **Súmula 387 do STJ**. Este enunciado sumular baseia-se na constatação de que o dano estético pode ser indenizado sem associação em si com a consequência psicológica dele decorrente, e sim dada a deformidade, propriamente, a lesão morfológica havida (**RSTJ 138/172**). Nesta esteira, segundo já se decidiu, "*é cabível a cumulação dos danos morais com os danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado*" (**STJ, Resp. n. 910.794, rel. Min. Denise Arruda, j. 21.10.2008**).

Teresa Ancona Lopes salienta que o dano estético se pode cumular com o moral porque representa objetiva ofensa à integridade física do indivíduo, alterando para pior a sua conformação física (***O dano estético*. RT. p.165**). Mas ressalva que a indenização autônoma somente se deve dar em situações graves, de séria deformação ou desfiguração, nas suas palavras, portanto quando se trate de lesão morfológica relevante (***Op. cit.* p. 166**). Assim também já se decidiu, afastando-se a indenização autônoma em caso de cicatriz quase que imperceptível (**RT 661/98**).

De seu turno, sustenta Eneas de Oliveira Matos que não se exige, à indenização dos danos estéticos, porquanto representativos de uma lesão modificante da integridade física da vítima, que haja exposição ou repulsa na alteração, mas sim que ela seja permanente (***Dano moral e dano estético*. Renovar. p. 184**). E assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito*." (**STJ, Resp. n. 899.869, rel. Min. Gomes de Barros, j. 13.02.2007**).

Na espécie, como se colhe da fotografia juntada no laudo (fls. 268) e da conclusão do perito judicial, trata-se de "*dano estético leve*" (fls. 279), em razão da "*[P]resença de edema crônico do membro e área de exposição corporal*" (fls. 311).

Daí que, cabível a indenização, o *quantum* fixado na sentença (R$ 5.000,00) revela-se condizente com a natureza e com a extensão do dano, atualizados a partir da data do arbitramento e com juros de mora a partir da citação.

Cumpre ainda ressaltar que, cuidando-se, como se disse, de responsabilidade contratual, à qual se aplica o termo inicial do art. 405 do CC, os juros de mora devem incidir a partir da citação e não a partir da data do arbitramento.

Por fim, a despeito de alterado o resultado, mantida a imposição sucumbencial da origem, considerada o teor da **Súmula 326 do STJ**, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator